

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo, na época, Ministério do Desenvolvimento Social (MDS) em desfavor do sr. Jarbas Correia Bezerra, ex-prefeito de Livramento/PB (gestão: 2009/2012), em razão da impugnação total das despesas do Convênio 188/2008-SESAN, firmado entre aquela municipalidade e o MDS com vistas à implantação de feira popular na mencionada cidade, facilitando a comercialização de produtos agroalimentares de pequenos produtores familiares.

2. O ajuste em comento foi firmado no valor de R\$ 113.502,88, sendo R\$ 109.999,88 à conta do concedente e R\$ 3.503,00 referentes à contrapartida do conveniente. A vigência ocorreu no período de 17/12/2008 a 31/12/2009. A prestação de contas, que deveria ter sido entregue em até trinta dias desse termo final, só foi encaminhada seis meses depois.

3. Consta do plano de trabalho que, para a realização da feira, seriam adquiridas barracas metálicas (toldos), balanças mecânicas, **freezers**, máquinas de calcular, engradados de plástico, sacolas plásticas, baldes, jalecos, dentre outros. Também foram previstas ações de capacitação aos produtores, sendo que parte da verba repassada seria utilizada para a contratação de profissionais e compra de insumos relacionados a esse tipo de atividade (bolsas, cadernos, canetas e blocos de anotações, por exemplo).

4. Após examinar os documentos apresentados na prestação de contas, o poder concedente não localizou elementos mínimos que indicassem que a feira teria sido, de fato, implementada. Por expressa previsão no termo de convênio (cláusula 2.2.9), o gestor municipal deveria ter apresentado relatórios trimestrais indicando a execução física do objeto, obrigação esta descumprida. Vale ressaltar a inexistência de fotos, vídeos ou quaisquer documentos que comprovem a realização do objeto.

5. No tocante às ações de capacitação, não há nos autos a lista de presença dos treinandos, nem a relação de participantes. Não se conhece o conteúdo ministrado, tampouco o instrutor e sua qualificação. A cláusula nona do termo de convênio exigia expressamente, na prestação de contas, a relação dos serviços prestados, bem como de treinandos.

6. Por esses motivos, a Secex/TCE impugnou a integralidade dos recursos repassados e promoveu a citação do ex-prefeito que geriu os recursos e que assinou a prestação de contas, isto é, do sr. Jarbas Correia Bezerra.

7. A unidade técnica tentou notificar o responsável no endereço cadastrado na base de dados da Receita Federal. Nas duas correspondências encaminhadas, o aviso de recebimento foi devolvido com a seguinte mensagem: “não procurado”. Segundo pesquisa ao **site** dos Correios, esse motivo da devolução significa que inexistente distribuição domiciliar no respectivo endereço e que a correspondência deveria ter sido procurada no guichê da agência que atende a residência.

8. Ato contínuo, foram consultadas as bases de dados da Justiça Eleitoral e do Departamento Nacional de Trânsito, mas não havia, em relação ao jurisdicionado, endereços cadastrados (peça 67).

9. Sendo assim, foi provida sua citação por edital. O CPC reconhece expressamente (art. 256, § 3º) a possibilidade de o réu ser considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização após o acesso aos cadastros de órgãos públicos.

10. Expirado o prazo fixado no edital, o responsável não apresentou alegações de defesa, nem recolheu o débito que lhe foi imputado. Dessa forma, entendo que deva ser declarada a revelia do sr. Jarbas Correia Bezerra, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

11. Por consequência, devem ser julgadas irregulares as contas desse ex-prefeito, condenando-o em débito (R\$ 109.999,88) e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 30.000,00, correspondente a aproximadamente 10% do dano ao erário atualizado.



12. Ante o exposto, voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 26 de maio de 2020.

BENJAMIN ZYMLER
Relator